ACO-UTR-344/2024

Processo	-	TC/001138/2010
Representante	-	Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que conheceu parcialmente da representação, observando que o mérito relacionado à apuração das irregularidades narradas deveria ser acompanhado no âmbito do processo TC/000180/2010.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:22:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001138/2010**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO Nº 26/2009/SMS, CUJO OBJETO É A OPERACIONALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL AMA SORRISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Egrégio Plenário,

Trata o presente da Representação interposta pela N. Vereadora Juliana Cardoso, em face do Contrato de Gestão nº 26/2009-SMS, firmado entre a SMS – Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde bucal AMA Sorriso no âmbito do Município de São Paulo.

A Representante alega:

[i] possível prática de tráfico de influência exercido pelo ex-Secretário e a não observância dos princípios da impessoalidade e moralidade;

[ii] que o valor noticiado do contrato se refere a 1 (um) ano de contrato, sendo que o contrato tinha período total de 3 (três) anos.

[iii] que a Prefeitura informou ter ficado surpresa com o noticiado pelo jornal e o ex-Secretário Adjunto esclareceu ter posição isenta, já que não tinha qualquer relação como o então Secretário de Saúde;

[iv] que até a suspensão do contrato, já havia sido empenhado um montante de R$ 3.256.520,64 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), dos quais R$ 2.181.396,96 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) já haviam sido liquidados e se referiam a serviços de terceiros, obras, instalações, equipamentos e material permanente;

[v] possível configuração de improbidade administrativa por parte do Secretário Municipal de Saúde, requerendo desta E. Corte de Contas a apuração dos fatos e seus desdobramentos e que fosse apurado, também, as responsabilidades dos envolvidos nos âmbitos civil e criminal.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 34) entendeu pelo conhecimento da representação e informou a existência de um TC autuado com a finalidade de analisar a referida contratação (TC nº 72.000.180/10-10) e considerou oportuna a complementação daqueles autos com as informações trazidas pela N. Vereadora, com a finalidade de se apurar os fatos. Por fim, entendeu que a apuração da responsabilidade civil e criminal dos envolvidos extrapola o âmbito de competência desta E. Corte de Contas, sendo certo que esta investigação deve ser realizada por vias próprias, em especial, pela provocação do Ministério Público.

Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 48/51 e 72/92 dos presentes autos.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.95/96), concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas em seu relatório (fls. 63/64)

Às fls. 99/101, a AJCE, após analise ao acrescido, também, ratificou suas conclusões anteriores.

A PFM, ante as conclusões alcançadas pelas Especializadas, requereu pela improcedência da presente representação ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TC mencionado (fls. 103/104).

Por determinação de Vossa Excelência foram intimados o ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Ailton de Lima Ribeiro, que deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para apresentação de defesa, e a Contratada, que apresentou defesa às fls. 121/122 dos presentes autos.

Após análise às defesas apresentadas a Auditoria, a AJCE e a PFM ratificaram suas conclusões anteriores. (fls. 128/129, 132/138 e 140).

A Secretaria Geral manifesta-se corroborando o entendimento das Especializadas, no sentido de que as questões indagadas pela N. Vereadora deverão ser tratadas naqueles autos e de que o requerido extrapola o âmbito de competência desta E. Corte de Contas (fls. 142/145).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 12 – PLENO

e-TCM n.º 1.138/2010
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO Nº 26/2009/SMS, CUJO OBJETO É A OPERACIONALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL AMA SORRISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço parcialmente da Representação, corroborando que o mérito relacionado à apuração das irregularidades narradas deverá ser acompanhado no âmbito do e-TCM nº 180/10.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:25:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB